



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 de junho 88
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-77.811

Recurso nº - 50.222 - IRF - ANOS 1983 e 1984

Recorrente - KOSMOS INTERNACIONAL LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

DELEGACIA - OMISSÃO DE RECEITAS

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, é de se manter a tributação reflexa consubs—tanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOSMOS INTERNACIONAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 16 de junho de 1988

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

Obi Damasceno Ferreira
VISTO EM OBI DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA FAZEN—
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-006.800/86-07

RECURSO Nº: 50.222

ACÓRDÃO Nº: 101-77.811

RECORRENTE: KOSMOS INTERNACIONAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

KOSMOS INTERNACIONAL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 45/50) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória-ES (fls. 40/42) que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado às fls. 1/2.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas evidenciada por suprimentos de caixa nos anos de 1983 e de 1984, cujas efetivas entregas e origens não foram comprovadas.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Em sua impugnação (fls. 7), a empresa revela surpresa com a nova autuação uma vez que no processo principal já demonstrava a improcedência do lançamento. Quer, assim, que os argumentos então apresentados sejam revistos pelo julgador; em outras palavras, reitera as alegações apresentadas no processo matriz. Tece considerações sobre aumentos de capital no período e a participação de cada sócio neles (fls. 12/14) com a juntada dos documentos de fls. 16 a 26.

Informação fiscal às fls. 28, sustentando o lançamento.

*dh**3.*

O julgador de primeira instância manteve a exigência, tendo em vista que a ação fiscal no processo matriz, em relação à matéria reflexível, foi mantida (fls. 40/42).

Na fase recursal (fls. 45/50), a empresa alega, em síntese, que estão comprovadas a efetividade da entrega e a origem dos recursos, improcedendo, portanto, o lançamento com base no art. 181 do RIR/80.

Diz ela que os recibos de entrega de declarações dos exercícios de 1984 e de 1985 (Docs. 7 e 8) comprovam que os sócios-quotistas possuíam renda Líquida e rendimentos não tributáveis/tributados exclusivamente na fonte suficientes para o aporte de recursos e que o recibo de fls. 70, a papeleta de contabilização (fls. 71) e as fichas do Razão de fls. 72/73, comprovam o aporte de capital de Cr\$ 1.000.000 no dia 14.01.83.

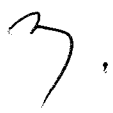
Tece considerações sobre o aumento de capital, que trata a Alteração contratual de 22.02.83, esclarecendo a participação de cada sócio a forma de integralização de valores. Afirma que o recibo de comprovante de depósito de fls. 15 é a prova do ingresso do numerário.

Com relação aos suprimentos referentes ao exercício de 1985, informa que o aporte de capital de Cr\$ 2.000.000 foi depositado na conta da empresa, conforme provam os documentos de fls. 17, 18, 19, 20 e 21.

Cópia dos documentos e alegações constantes deste processo foram acostados ao Proc. 10783-006.748/85-08 para complementação do recurso nele interposto.

O recurso apresentado pela pessoa jurídica, no processo matriz, foi improvido como faz certo o Ac. 101-77.772.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

A documentação apresentada neste processo já foi objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 92.249 (Processo nº 10783-006.748/85-08) e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos que se presumem distribuídos aos sócios quando da omissão de receitas, devem ser tributados na fonte por força do disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2065/83.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.

7

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR